

Lei Nº 416/2000, de 20 de Dezembro de 2000.

Relega a Lei Municipal Nº 388/97 de 24 de novembro de 1997, cria o sistema de Transporte Alternativo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado do Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal vota e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica relogada a Lei municipal nº 388/97 de 24 de novembro de 1997.

Parágrafo Único - A relogação de que trata o Art. 1º da presente lei, refere-se a criação da Praça de Moto-féxi neste município.

Art. 2º - Fica criado no âmbito do município de Bonito de Santa Fé, Estado do Paraíba, o Sistema Municipal de Transportes Alternativos de passageiros Comprometidos de:

- I - 06 (seis) praças de moto-féxi;
- II - 02 (duas) praças de Coletivos.

§ 1º - Em relação aos motociclistas, cada praça só poderá contar com no máximo 06 (seis) profissionais.

§ 2º - As localizações das praças de que trata o Caput do presente artigo serão definidas em decreto.

De louvra do Chefe do Poder Executivo Municipal, arte 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei:

Art. 3º - A permissão para exploração do presente sistema, se darão a pessoa física ou jurídica na forma definida na presente lei:

Art. 4º - Em se tratando de permissão ou empresa de prestação de serviço do gênero, a inscrição dependente da apresentação, junto à Prefeitura, da seguinte documentação:

- a) Contrato Social.
- b) Certidão negativa de débito Fiscal, Estadual e Municipal.
- c) Inscrição do CGC (ME)
- d) Inscrição junto ao INSS.
- e) Comprovação da efetivação de seguro em favor dos motoristas e/ou motociclistas e de terceiros.
- f) Relatório Nominal dos motoristas e/ou motociclistas inscritos na praça, constando o número de identificação e o número da Habilitação Profissional, além da data de vencimento e documentação do veículo regularmente em dia.
- g) Laudo da Prefeitura sobre as condições da infraestrutura do posto e sua localização em relação ao trânsito urbano e a malha viária, e.
- h) Inscrição Estadual.

Art. 5º - Em se tratando de permissão ou pessoa física, a inscrição dependente da apresentação, junto à Prefeitura, da seguinte documentação:

- a) Certidão negativa de Débito Fiscal, Estadual e Municipal;
- b) Inscrição junto ao INSS;
- c) Inscrição do CPF (ME);
- d) Comprovação da existência de seguro em favor pessoal e/ou de terceiros;
- e) Carteira Nacional de Habilitação do Condutor, além da data de vencimento e documentação do veículo rigorosamente em dia;
- f) Laudo da Prefeitura sobre as condições da infra-estrutura do posto e sua localização em relação ao trânsito urbano e a malha viária.

Art. 6º - A Concessão feita a empresa se dará mediante o atendimento das seguintes obrigações:

- a) Prestar apoio ao motorista e/ou mototaxista, mantendo, para isso, no posto, toda infra-estrutura necessária ao funcionamento do mesmo;
- b) Quanto possível, fornecer estacionamento adequado com a logomarca da empresa permissionária e indicativo do município;
- c) Fiscalizar o motorista e/ou mototaxista quanto à qualidade dos serviços prestados, visando para isso promover cursos sobre atitudes humanas, legislação e a indispensável educação no trânsito;
- d) Oferecer apoio jurídico ao motorista e/ou mototaxista;
- e) Fazer pontualmente, por mês, até o dia 10 do mês subsequente, a alíquota de 3% (três por cento) de imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, sob o valor de R\$ (um) salário mínimo vigente, a Carta Veículo permitido.

- d) Exigir o uso do capacete pelo motociclista e pelo passageiro;
- g) Fiscalizar para que se conduza apenas uma pessoa de cada vez;
- h) Afastar dos seus gueltrons o motociclista e/ou motociclista que não tratar com educação o usuário do serviço;
- i) Fornecer crachás identificatórios aos motociclistas e/ou motociclistas onde, obrigatoriamente, deve constar o nome da empresa, o nome dos empresa, o nome dos condutores e suas fotografias;
- j) Outros definidos em legislação complementar.

Parágrafo único - É extensiva às pessoas físicas os tratamentos dispensados no presente artigo.

Art. 7º - O motociclista e/ou motociclista ficará vinculado à praça na qual está inscrito, não podendo prestar serviço alheio, nem incluir praças alheias, nem se inscrever por mais de uma praça.

Art. 8º - O permissionário, será diante do Poder Municipal, a única e exclusiva responsável pelo perfeito funcionamento da praça, pela segurança dos motociclistas e dos passageiros, e emilitará esforços no sentido de melhorar constantemente a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Art. 9º - A fiscalização da prestação dos serviços caberá à Prefeitura, através da sua Guarda Municipal com a Colaboração da polícia Militar e DETRAN/PB, podendo o poder público Municipal, em caso de infração às normas estatuídas na presente Lei, proceder à anulação da permissão feita pela Prefeitura.

Art. 10 - A fiscalização dos pontos para atendimento ao passageiro dentro do município será feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - Ficam as Secretarias de Administração do Trabalho e Assistência Geral do Município autorizadas a adotarem as providências necessárias à implementação da presente lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, nulificadas as disposições em contrário.

Bonito de Santa Fé - PB, 20 de Dezembro
de 2000.

Sabino Dias de Amorim
- Prefeito Municipal -